AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERA-ÇÃO ECONÔMICA, TÉCNICA, CIENTÍFICA E CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CONGO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA MALÁRIA NO CONGO"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Congo (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Econômica, Técnica, Científica e Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Congo, firmado em 18 de fevereiro de 1981. em Brasília:

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Apoio ao Programa de Prevenção e Controle da Malária no Congo", cuja finalidade é:
- a) fortalecer o Sistema de Vigilância Epidemiológica congolês, com vistas a localizar as áreas de risco e a controlar o número de casos de malária;
- b) melhorar a qualidade do diagnóstico e do tratamento por meio da capacitação de técnicos especializados,
- c) capacitar técnicos especializados em controle integrado de vetores
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar,
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República do Congo designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar,
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

## Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Congo para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos congoleses no Brasil para serem capacitados nos centros brasileiros de excelência em malária;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos congoleses na execução do Projeto,
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República do Congo cabe:
- a) designar técnicos congoleses para participar das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto no Brasil e no Congo;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto no Congo;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos brasileiros na execução do Projeto;
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

### Article IV

O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes Contratantes ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

### Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste.

#### Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e no

## Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras respectivas.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

# Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes Contratantes.

## Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Ajuste Complementar será resolvida amigavelmente por via diplomática.

## Artigo X

O presente Ajuste complementar poderá ser desconstituído por uma das Partes Contratantes por meio de comunicação antecipada de cento e oitenta (180) dias, por escrito, à outra Parte Contratante, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

## Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do Acordo de Cooperação Econômica, Técnica, Científica e Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Congo, firmado em 18 de fevereiro de 1981, em Brasília.

Feito em Brazzaville, em 16 de outubro de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Congo BASILE IKOUEBE Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Francofonia

# Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

> DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 7 de novembro de 2007

Nº 3.323 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002197/2005-77, resolve: I - Aprovar o desenho, da área de terra necessárias à construção da barragem, ao bota-fora, aos acessos secundários e à Área de Preservação Permanente - APP da PCH Santa Fé I, localizadas nos

Municípios de Três Rios e Comendador Levy Gasparian, Estado do Rio de Janeiro, e Município de Santana do Deserto, Estado de Minas Gerais, intitulados: "PCH SANTA FÉ PLANTA CADASTRAL DAS ÁREAS ATINGIDAS", CONSEN Nº 477/07, em escala 1:2.000, datado de janeiro de 2007, "AHE SANTA FÉ PLANTA CADASTRAL DAS PROPRIEDADES ATINGIDAS", CONSEN Nº 495/07, em escala 1:10.000, datado de abril de 2007, "AHE SANTA FÉ PLANTA CADASTRAL DAS PROPRIEDADES ATINGIDAS", CONSEN Nº 495/07, em escala 1:10.000, datado de abril de 2007, "AHE SANTA FÉ PLANTA CADASTRAL DO SÍTIO SÃO FRANCISCO", CONSEN Nº 525/07, "AHE SANTA FÉ PLANTA CADASTRAL PARCIAL DA FAZENDA CANÁ", CONSEN Nº 526/07, "AHE SANTA FÉ PLANTA DO SÍTIO BARROSO", CONSEN Nº 527/07, "AHE SANTA FÉ PLANTA DA FAZENDA COENTRAL", CONSEN Nº 528/07, "AHE SANTA FÉ PLANTA DA FAZENDA AMAZONAS", CONSEN Nº 529/07, em escalas de 1:2.500, datados de julho de 2007, "AHE SANTA FÉ PLANTA DA FAZENDA PIRACEMA", CONSEN Nº 530/07, em escala 1:10.000, datado de julho de 2007, "AHE SANTA FÉ PLANTA DA FAZENDA PALMIRA", CONSEN Nº 535/07, em escala 1:10.000, datado de maio de 2007, "AHE SANTA FÉ PLANTA DA FAZENDA TABATINGA", CONSEN Nº 536/07, em escala 1:2.500, datado de julho de 2007, "AHE SANTA FÉ PLANTA DA FAZENDA TABATINGA", CONSEN Nº 536/07, em escala 1:2.500, datado de julho de 2007, "AHE SANTA FÉ PLANTA DO SÍTIO SANTO ANDRÉ", CONSEN Nº 536/07, em escala 1:2.500, datado de maio de 2007, "AHE SANTA FÉ PLANTA DO SÍTIO BABRANCH", CONSEN Nº 533/07, em escala 1:2.500, datado de maio de 2007, "AHE SANTA FÉ PLANTA DO SÍTIO BABRANCH", CONSEN Nº 533/07, em escala 1:2.500, datado de maio de 2007, "AHE SANTA FÉ PLANTA DO SÍTIO BABRANCH", CONSEN Nº 533/07, em escala 1:2.500, datado de maio de 2007, "AHE SANTA FÉ PLANTA DO SÍTIO BABRANCH", CONSEN Nº 533/07, em escala 1:2.500, datado de maio de 2007, "AHE SANTA FÉ PLANTA DO SÍTIO BABRANCH", CONSEN Nº 533/07, em escala 1:2.500, datado de maio de 2007, "AHE SANTA FÉ PLANTA DO SÍTIO BABRANCH", CONSEN Nº 533/07, em escala 1:10.000, datado de julho de 2007, "apresentados

Nº 3.324 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIÁ ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000926/2002-71, resolve: I - Aprovar o desenho, da área de terra destinada à complementação do canteiro de obras e acesso da PCH São Joaquim, localizada no Município de Alfredo chaves, Estado do Espírito Santo, intitulado: "LE-VANTAMENTO TOPOGRÁFICO", em escala 1:1.000, datada de novembro de 2006, devidamente assinado pelo Responsável Técnico, apresentado pela empresa São Joaquim Energia S.A.; II - A presente aprovação não exime a Autorizada de suas responsabilidades perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA

Nº 3.325 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004283/2006-69, resolve: I - Aprovar o desenho, da área de terra destinadas à relocação de estradas atingidas pelo reservatório da UHE 14 de Julho, localizadas nos Municípios de Cotiporã e Veranópolis, Estado do Rio Grande do Sul, representadas no desenho intitulado: "Complexo Energético Rio das Antas UHE 14 de Julho", com escalas indicadas, datado de agosto de 2007, apresentado pela Companhia Energética Rio das Antas - CERAN; II - A presente aprovação não exime a Concessionária de suas responsabilidades perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Nº 3.326 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIÁ ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base na Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001117/1998-00, resolve: I - Autorizar a empresa VCP - Votorantim Celulose e Papel S.A, com sede na Alameda dos Santos, 1.357, 8º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 60.643.228/0001-21, a comercializar, por 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação deste Despacho, seus excedentes de energia elétrica produzida na UTE CELPAV IV, localizada no Município de Jacareí, Estado de São Paulo, cuja concessão foi outorgada pela Portaria nº 862, de 28 de dezembro de 1994; II - A comercialização far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003.

HÉLVIO NEVES GUERRA

## SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 7 de novembro de 2007

 $\rm N^{\rm e}$  3.321 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 144, de 19 de setembro de 2005, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15